



# PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS) DE SÃO GERALDO/MG

## PRODUTO 2

### LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2022

LOTE 4 - GRUPO 17

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 031/2023/AGEVAP

OUTUBRO/2023



---

**ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA  
HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP**  
**COMITÊ DE INTEGRAÇÃO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO  
PARAÍBA DO SUL – CEIVAP**

**PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA  
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SÃO  
GERALDO/MG**

**PRODUTO 2**

**LEGISLAÇÃO PRELIMINAR**

CONSULTORIA CONTRATADA:



**ATO CONVOCATÓRIO Nº 17/2022**  
**LOTE 4 – GRUPO 17**  
**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 031/2023/AGEVAP**  
**OUTUBRO/2023**



## EQUIPE TÉCNICA DA CONTRATADA

Rafael Meira Salvador – Coordenador de Projeto

Daniel Meira Salvador – Engenheiro Civil

Clarissa Soares – Engenheira Sanitarista e Ambiental

Pablo Rodrigues Cunha – Engenheiro Sanitarista e Ambiental

Renato Boabaid – Advogado

Julcinir Gualberto Soares – Economista

Noris Helena Muñoz Morales – Assistente Social

Revisão	Data	Descrição Breve	Autor.	Superv.	Aprov.
00	25/10/23	Minuta de Entrega	RB/RMS	RMS	MYR

### PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SÃO GERALDO/MG

#### PRODUTO 2: LEGISLAÇÃO PRELIMINAR

Elaborado por: Renato Boabaid e Rafael Meira Salvador

Supervisionado por: Rafael Meira Salvador

Aprovado por:  
Empresa MYR Projetos  
Sustentáveis

Revisão

Finalidade

Data

00

3

25/10/2023

Legenda Finalidade [1] Para Informação [2] Para Comentário [3] Para Aprovação



Premier Engenharia e Consultoria S.S. Ltda.  
Rua dos Ilhéus, nº 38, Sala 1206, Centro, Florianópolis/SC.  
(48)3333-6825 premiereng@premiereng.com.br



---

## APRESENTAÇÃO

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) é um instrumento de planejamento elaborado pelo município para estabelecer diretrizes, metas, programas e ações voltados à gestão sustentável dos resíduos sólidos produzidos em seu território.

O PMGIRS é uma exigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelecida pela Lei Federal nº 12.305/2010, e tem como objetivo promover ações coordenadas e eficazes para reduzir a geração de resíduos, incentivar a reutilização e reciclagem, além de garantir a destinação ambientalmente adequada dos resíduos que não podem ser reaproveitados.

A Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda. firmou com a Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP), o Contrato Nº 031/2023/AGEVAP para a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) dos municípios de Rochedo de Minas/MG, São Geraldo/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, Argirita/MG e Rodeiro/MG, em conformidade com o Ato Convocatório nº 17/2022 – Lote 4 – Grupo 17.

O presente Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos é composto de 08 (oito) produtos. Neste documento está apresentado o **Produto 2 - Legislação Preliminar**. O documento, estruturado com base no Termo de Referência, tem como objetivo apresentar a legislação necessária ao desenvolvimento do PMGIRS, nas esferas federal, estadual e municipal.



---

## DADOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Contratante: **Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP.**

Contrato Agência Peixe Vivo: **nº 031/2023/AGEVAP.**

Assinatura do Contrato em: **10 de julho de 2023.**

Assinatura da Ordem de Serviço em: **22 de agosto de 2023.**

Escopo: **Elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, dos municípios do Lote 4 - Grupo 17 (Rochedo de Minas/MG, São Geraldo/MG, São Sebastião da Vargem Alegre/MG, Argirita/MG e Rodeiro/MG).**

Prazo de Execução: **12 meses**, a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Valor: **R\$458.667,74** (quatrocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Documentos de Referência:

- Ato Convocatório Nº 17/2022;
- Proposta Técnica PREMIER ENGENHARIA E CONSULTORIA.

**Contratada:** Premier Engenharia e Consultoria Sociedade Simples Ltda., sediada na Rua dos Ilhéus, nº 38, Sala 1206, Centro, Florianópolis/SC. Fone: (48) 99965-8451. E-mail: premiereng@premiereng.com.br

## ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO .....	13
2.1	LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	13
2.1.1	Saneamento Básico .....	15
2.1.2	Resíduos Sólidos.....	19
2.1.3	Área Correlatas .....	32
2.2	LEGISLAÇÃO ESTADUAL .....	36
2.2.1	Saneamento Básico .....	36
2.2.2	Resíduos Sólidos.....	37
2.2.3	Áreas Correlatas.....	41
2.3	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.....	45
2.3.1	Saneamento Básico .....	45
2.3.2	Resíduos Sólidos.....	46
2.3.3	Áreas Correlatas.....	46
2.4	INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.....	50
3	INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO .....	56
3.1	PLANO PLURIANUAL DE APLICAÇÃO (PPA).....	56
3.2	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) .....	59
3.3	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO).....	61
4	CONVÊNIOS EXISTENTES JUNTO À EMPRESAS DA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	64
5	REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL .....	65
5.1	SETOR INDUSTRIAL .....	65
5.2	SETOR DE SAÚDE .....	65
5.3	SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL .....	65
6	REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DA LOGÍSTICA REVERSA ....	66
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	67
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	68
9	ANEXOS.....	72



---

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Programas PPA (2022 – 2025) .....	58
Quadro 2 – Receitas por Fontes (2023) .....	60
Quadro 3 – Despesas por títulos (2023) .....	60
Quadro 4 – Despesas por títulos (2023) .....	61
Quadro 5 – Metas e Prioridades – Limpeza Urbana .....	63



---

## LISTA DE NOMENCLATURA E SIGLAS

- ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas
- AGEVAP** - Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
- ANA** - Agência Nacional de Águas
- CEIVAP** - Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul
- CIEA/MG** - Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais
- CONAMA** - Conselho Nacional do Meio Ambiente
- COPAM** - Conselho Estadual de Política Ambiental
- IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- MG** - Estado de Minas Gerais
- PLANASA** - Plano Nacional de Saneamento
- PMGIRS** - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PNEA** - Política Nacional de Educação Ambiental
- PNMA** - Política Nacional do Meio Ambiente
- PNMC** - Política Nacional sobre Mudança do Clima
- PNRS** - Política Nacional de Resíduos Sólidos
- SINMETRO** - Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
- SISNAMA** - Sistema Nacional do Meio Ambiente



---

**SNIS** - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

**SNVS** - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

**SUASA** - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

**SUS** - Sistema Único de Saúde

## 1 INTRODUÇÃO

A temática dos Resíduos Sólidos vem sendo amplamente discutida nas últimas décadas em decorrência do desenvolvimento urbano e crescimento econômico, que estão alterando os padrões de produção e consumo. A consequência dessas alterações são, também, mudanças na composição e quantidade dos resíduos gerados e seus impactos negativos ao meio ambiente. Desta maneira, é necessário repensar os hábitos da sociedade nas esferas ambiental, ecológica e cultural. Apesar de todas as discussões existentes acerca dessa temática, as práticas sociais de gerenciamento de resíduos ainda não ocorre de forma eficaz devido à destinação final inadequada dos resíduos sólidos.

Após 21 anos de tramitação, foi instituída a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), Lei nº 12.305/2010, que estabelece os princípios, objetivos e instrumentos, bem como as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores e os instrumentos econômicos aplicáveis.

A PNRS, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.936/2022, fundamenta-se no compartilhamento de responsabilidades da geração até a destinação final, na responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida e no direito da sociedade à informação e controle social, além de estimular a cooperação entre governo, empresas e sociedade.

Um dos instrumentos da PNRS é o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), que tem por objetivo apresentar o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território do município e definir o planejamento para o setor. Destina-se a formular as linhas de ações estruturantes e operacionais, com base na análise e avaliação das demandas e necessidades de melhoria dos serviços no território municipal.

O PMGRS contemplará um horizonte de 20 (vinte) anos e abrangerá os conteúdos mínimos definidos na Lei Federal nº 12.305/2010, com atualização

prevista a cada 04 (quatro) anos, sendo o máximo de 10 (anos), conforme Lei Federal nº 14.026/2020.

Dessa forma, o planejamento para o setor de resíduos sólidos deve ser compatível e integrado às demais políticas, planos e disciplinamentos do município relacionados ao gerenciamento do espaço urbano. Nesse intuito, tal planejamento deve preponderantemente:

- Contribuir para o desenvolvimento sustentável do ambiente urbano;
- Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público se dê segundo critérios de promoção de salubridade ambiental, da maximização da relação benefício/custo e de maior retorno social interno;
- Promover a organização e o desenvolvimento do setor de resíduos sólidos, com ênfase na capacitação gerencial e na formação de recursos humanos, considerando as especificidades locais e as demandas da população; e
- Propiciar condições para o aperfeiçoamento institucional e tecnológico do município, visando assegurar a adoção de mecanismos adequados ao monitoramento, operação e melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

No presente documento estão apresentados o levantamento e análise acerca da legislação referente ao setor de resíduos sólidos e ao saneamento básico nos âmbitos federal, estadual e municipal, além de leis referentes às questões orçamentárias e norteadoras do ponto de vista de planejamento.

O documento também inclui a análise de contratos em vigência afetos a área de resíduos sólidos, como também o levantamento de convênios existentes junto a empresas de limpeza urbana e com cooperativas, associações ou



---

grupos de catadores, e demais contratos que o município possua e que sejam associados à gestão dos resíduos sólidos.

Por fim, o documento inclui o levantamento da regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor comercial e da logística reversa.

## 2 LEVANTAMENTO E ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

O conhecimento dos instrumentos legais em nível federal, estadual e municipal que tangem o saneamento básico, o gerenciamento de resíduos sólidos e a áreas correlatas, torna-se fundamental para a elaboração de um planejamento de forma segura e responsável.

Os subitens que seguem apresentam os dispositivos legais e normas vigentes nas diferentes esferas, bem como a integração entre as mesmas.

### 2.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

A legislação federal que aborda os temas de saneamento básico, incluindo os instrumentos específicos destinados à gestão dos resíduos sólidos, deve ser observada conjuntamente às estruturas jurídicas e administrativas vinculadas ao meio ambiente, assim como outros temas relacionados com o ordenamento territorial, a educação ambiental, dentre outros.

Primeiramente, será feita uma análise ampla da legislação federal que institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, passando pelo histórico regulamentador sobre o tema para, na sequência, observar as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico e aos resíduos sólidos.

A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, como também constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Em 2000 foi complementada pela Lei Federal nº 10.165, com a incorporação de atividades e serviços ligados ao gerenciamento dos resíduos sólidos dentre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; a disposição de resíduos especiais, tais como de agroquímicos e suas embalagens usadas; de serviço de saúde e similares; dos resíduos de esgotos

sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, dragagem e derrocamentos em corpos d'água; da recuperação de áreas contaminadas ou degradadas, passa a ser sujeita ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (alterado pela Lei Federal nº 7.804, de 1989), assim como, tornam-se foco das atividades de controle e fiscalização conferidas ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Em 1988 a Constituição Federal trouxe a expressão “Saneamento Básico” relacionada com três trechos. O primeiro se encontra no Art. 21, que atribui à União a competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos”. O segundo está no Art. 23, que prevê a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na promoção de “programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. O terceiro no Art. 200 dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) “participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico”.

Nas décadas seguintes a legislação voltada ao saneamento básico se ampliou, abordando temas diversos relacionados à: destinação final de resíduos e embalagens; sanções penais e administrativas às atividades lesivas ao meio ambiente; controle e fiscalização da poluição; regulamentação da Constituição Federal no que tange aos contratos com a administração pública e regimes de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dentre outros.

Apesar de ser mencionado na Constituição Federal, o termo “saneamento básico” não recebeu a devida conceituação e tratamento mais amplo até a elaboração da Política Nacional de Saneamento, no ano de 2007.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, aos resíduos sólidos e à áreas correlatas.

### 2.1.1 Saneamento Básico

#### **Lei nº11.445, de 05 de janeiro de 2007**

No Brasil a regulação do saneamento básico é recente, sendo marco importante o Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) instituído na década de 1970, que visava uma política de desenvolvimento urbano. Em conjunto com o PLANASA, o extinto Banco Nacional de Habitação (BNH), criado para implantar o desenvolvimento urbano, contribuiu com o desenvolvimento do setor de saneamento.

Com o término do PLANASA, e a posterior ausência de regulação para o setor de saneamento, ficou uma lacuna no setor durante anos. Então, restou clara a necessidade de um marco regulatório.

Em consequência da existência de um grande vazio na regulação do serviço de saneamento básico foi então criada a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Esta Lei é regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010.

A edição da Lei nº 11.445/07 constitui um avanço na área institucional, pois explicitou diretrizes gerais de boas práticas de regulação, criou um marco legal e reduziu a insegurança jurídica no setor do saneamento básico.

Neste prisma, a Lei nº 11.445/07 traz os princípios fundamentais expressos no seu Art. 2º. Além dos princípios, a mesma contempla ainda a definição de saneamento básico (Art.º 3), a possibilidade de delegação dos serviços públicos de saneamento básico nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/05, as responsabilidades do titular dos serviços, a exigência de contrato e suas condições de validade, a coordenação, o controle e a articulação de distintos prestadores de atividades interdependentes, a disciplina da instituição de fundos aos quais poderão ser destinadas parcelas das receitas para custear planos e a universalização do setor, as disposições relativas à prestação regionalizada, as normas relativas ao planejamento, à

regulação e aos direitos dos usuários, à sustentabilidade econômico-financeira, aos requisitos mínimos de qualidade técnica e controle social.

A Lei nº 11.445/2007 inclui, como diretrizes nacionais, vinculantes para todos os entes federativos – particularmente a União e o ente federativo da competência constitucional para a prestação dos serviços de saneamento básico.

A Lei não aborda de forma expressa qual ente federado é o titular dos serviços de saneamento básico, pois, por se tratar de matéria de competência, cabe a Constituição Federal dispor sobre o assunto.

Nesse contexto, a Constituição Federal, em seu Art. 30, institui competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local dos Municípios, assegurando sua autonomia administrativa.

Interpretar essa disposição constitucional significa dizer que serviço público de saneamento básico é claramente atribuído aos municípios, sendo este ente federado competente para prestá-lo e organizá-lo, haja vista o interesse local ou predominantemente local.

Enfim, a Lei nº 11.445/2007, que traz as diretrizes nacionais para o saneamento básico, contempla diversos conteúdos de natureza distinta relacionado tanto ao financiamento, ao planejamento, à prestação e ao controle dos serviços públicos de saneamento básico propriamente dito, quanto à delegação de sua prestação, aos respectivos contratos e às relações entre titulares e executores dos serviços nos casos de prestação regionalizada.

No que concerne ao serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a lei discrimina as atividades que o compõe, a seguir destacados:

- Coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do Art. 3º;

- Triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea c do inciso I do caput do Art. 3º;
- Varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

*Art. 3º, Inciso I, alínea c: limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.*

#### **Decreto nº7.217, de 21 de junho de 2010**

O decreto em questão regulamentou a Lei nº 11.445/2007, apresentando medidas complementares à referida lei.

No que se refere aos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, o Art. 12 considera integrante aos mesmos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos:

- Resíduos domésticos;
- Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- Resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana, tais como: serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias,

monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; e limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

Quanto à remuneração da prestação da gestão pública municipal dos resíduos sólidos, o Art. 14 determina que deve ser considerada a disposição adequada dos resíduos coletados, podendo serem considerados outros fatores também:

- Nível de renda da população da área atendida;
- Características dos lotes urbanos e áreas neles edificadas;
- Peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio; ou
- Mecanismos econômicos de incentivo à minimização da geração de resíduos e à recuperação dos resíduos gerados.

Por fim, o Art. 45 estabelece que os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência, sendo que para os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos por meio de taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

### **Lei Federal Nº 14.026, de 17 de julho de 2020**

A Lei Federal Nº 14.026 atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em

Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

A Lei nº 14.026, chamada de novo marco regulatório do saneamento básico, estimula a concorrência, a desestatização do setor e a privatização de empresas públicas estatais de saneamento, entre outras inovações importantes para minimizar os graves problemas ambientais e de saúde pública causados pela insuficiência de saneamento no Brasil.

### **2.1.2 Resíduos Sólidos**

#### **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, é um instrumento recente na luta pela preservação do meio ambiente, que tem por fim minimizar os impactos causados pelos resíduos derivados dos meios de produção e do consumo de inúmeros produtos.

De acordo com o disposto no Art. 1º, §1º, estão sujeitas à Lei nº 12.305/2010 as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

O Art. 2º afirma que a referida Lei será aplicada em consonância com as normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); do Sistema

Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS); do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa); e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), e em consonância com as Leis nos 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007 (saneamento básico); 9.974/00, de 6 de junho de 2000 (embalagens e agrotóxicos); e 9.966/00, de 28 de abril de 2000 (poluição causada por óleo e outras substâncias nocivas lançadas em água sob jurisdição nacional).

O Art. 9º determina a observância da seguinte ordem de prioridade na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Art. 13 classifica, quanto à origem, os resíduos sólidos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços como os gerados nessas atividades, com exceção dos resíduos de limpeza urbana; dos serviços públicos de saneamento básico; dos serviços de saúde; da construção civil; e dos resíduos de serviços de transportes.

O parágrafo único do Art. 13 dispõe que, respeitado o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, os resíduos dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, na forma do disposto no Art. 15, bem como mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas. Terá vigência por prazo indeterminado e horizonte de vinte anos, com atualização a cada quatro anos.

Segundo o disposto no Art. 16, a elaboração de plano estadual de resíduos sólidos é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por

ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. A vigência e as revisões são as mesmas do plano nacional.

Os Estados poderão, ainda, elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

Tais planos terão a participação obrigatória dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem as prerrogativas a cargo dos mesmos.

A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos também constitui condição para o Distrito Federal e Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlado, destinado a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos, bem como para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal atividade.

O Art. 20 da Lei nº 12.305/2010 dispõe que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, entre outros, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos; ou que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público Municipal.

O Art. 21, § 3º, afirma que serão estabelecidos em regulamento os critérios e os procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama (Art. 24).

O Art. 27 prevê que os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço são, entre outros, responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento. Cabe ressaltar, que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento ou destinação final dos resíduos não isenta tais pessoas jurídicas da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado.

O Art. 30, ao tratar da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, em seu parágrafo único, dispõe que esta tem por objetivo compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis.

Os comerciantes de agrotóxicos e de outros produtos cuja embalagem após o uso constitua resíduo perigoso de pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista, bem como de produtos eletrônicos e seus componentes, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo.

Os participantes dos sistemas de logística reversa deverão manter atualizados e disponíveis, ao órgão municipal competente e a outras autoridades, informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Os artigos 54 e 56 estabelecem que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até quatro anos após a data da publicação da Lei nº 12.305/2010 e que a logística reversa relativa às lâmpadas e eletroeletrônicos será implementada progressivamente segundo

cronograma estabelecido em regulamento. No entanto, registra-se que está tramitando no Congresso Nacional a prorrogação do prazo para eliminação definitiva dos chamados lixões.

### **Decreto nº 10.936, de 12 janeiro de 2022**

Em janeiro de 2022 foi sancionado o Decreto nº 10.936 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O referido decreto revoga outros três importantes decretos: o Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006; o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; e o Decreto nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Referente às mudanças do Decreto nº 5.940/2006, destaca-se que a antiga Coleta Seletiva Solidária foi substituída pelo Programa Coleta Seletiva Cidadã, mas as exigências continuam praticamente as mesmas. Os órgãos e entidades públicas devem separar e doar os resíduos recicláveis às cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis. Entretanto, agora, as cooperativas precisam estar cadastradas e habilitadas no SINIR.

As diretrizes para a seleção da cooperativa responsável pelo serviço de coleta e a necessidade de uma Comissão da Coleta Seletiva solidária não estão mais no novo Decreto. Assim, O Ministério do Meio Ambiente adotará as medidas complementares necessárias à execução do Programa Coleta Seletiva Cidadã.

Quanto às principais mudanças do Decreto nº 7.404/2010, que estabelecia que a separação dos resíduos deveria ser feita, no mínimo, em resíduos secos e úmidos, cita-se a separação de resíduos secos e orgânicos de forma segregada dos rejeitos, o que demonstra um grande avanço para segregação correta dos resíduos e aumento da vida útil dos aterros sanitários.

Além disso, desde julho de 2022 (180 dias a partir do lançamento do novo Decreto), passou a ser necessário integrar o sistema de logística reversa no SINIR, ou seja, emissão do MTR para a Logística Reversa.

Por fim, no tocante às principais mudanças do Decreto nº 9.177/2017, destaca-se que as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis poderão integrar o sistema de logística reversa, desde que atendam aos requisitos da lei.

### **Normas e Outros Dispositivos Legais**

#### ***a) Normas Técnicas da ABNT***

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro. É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07 do CONMETRO, de 24 de agosto de 1992.

As Normas Técnicas da ABNT pertinente à área de resíduos sólidos relacionadas ao gerenciamento dos diferentes tipos de resíduos sólidos são apresentadas na sequência.

**ABNT NBR 7500/2005** - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;

**ABNT NBR 7501/2005** - Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia;

**ABNT NBR 7503/2005** - Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos - Características, dimensões e preenchimento;

**ABNT NBR 8418/1984** - Apresentação de projetos de aterros de resíduos industriais perigosos;

**ABNT NBR 8419/1992** - Apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos sólidos urbanos;

---

**ABNT NBR 9191/2008** - Sacos plásticos para acondicionamento de lixo - Requisitos e métodos de ensaio;

**ABNT NBR 9735/2006** - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;

**ABNT NBR 10004/2004** - Resíduos Sólidos – Classificação;

**ABNT NBR 10005/2004** - Procedimento para obtenção de extrato lixiviado de resíduos sólidos;

**ABNT NBR 10006/2004** - Procedimento para obtenção de extrato solubilizado de resíduos sólidos;

**ABNT NBR 10007/2004** – Amostragem de Resíduos Sólidos;

**ABNT NBR 10157/1987** - Aterros de resíduos perigosos - Critérios para projeto, construção e operação;

**ABNT NBR 10664/1989** - Águas - Determinação de resíduos (sólidos) - Método gravimétrico;

**ABNT NBR 11174/1990** - Armazenamento de resíduos classes IIA - não inertes e IIB - inertes – Procedimento;

**ABNT NBR 11175/1990** - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho;

**ABNT NBR 12235/1992** - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos – Procedimentos;

**ABNT NBR 12807/1993** - Resíduos de serviços de saúde: Define termos empregados em relação aos resíduos de serviços de saúde;

**ABNT NBR 12808/1993** - Resíduos de serviços de saúde: Classifica resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado;

**ABNT NBR 12809/1993** - Manuseio de resíduos de serviço de saúde;

**ABNT NBR 12810/1993** - Coleta de resíduos de serviços de saúde;

**ABNT NBR 12980/1993** - Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos;

**ABNT NBR 13221/2010** - Transporte terrestre de resíduos;

**ABNT NBR 13332/2002** - Coletor-compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes – Terminologia;

**ABNT NBR 13463/1995** - Coleta de resíduos sólidos;

**ABNT NBR 13591/1996** – Compostagem;

**ABNT NBR 13853/1997** - Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes - Requisitos e métodos de ensaio;

**ABNT NBR 13894/1997** - Tratamento no solo (landfarming) – Procedimento;

**ABNT NBR 13896/1997** - Aterros de resíduos não perigosos – Critérios para projeto, implantação e operação;

**ABNT NBR 13999/2003** - Papel, cartão, pastas celulósicas e madeira - Determinação do resíduo (cinza) após a incineração a 525°C;

**ABNT NBR 14599/2003** - Requisitos de segurança para coletores-compactadores de carregamento traseiro e lateral;

**ABNT NBR 14619/2006** - Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química;

**ABNT NBR 14652/2001** - Coletor-transportador rodoviário de resíduos de serviços de saúde - Requisitos de construção e inspeção - Resíduos do grupo A;

**ABNT NBR 14879/2002** - Coletor-compactador de resíduos sólidos - Definição do volume;

**ABNT NBR 15112/2004** - Resíduos da construção civil e resíduos volumosos - Áreas de transbordo e triagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;

**ABNT NBR 15113/2004** - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes - Aterros - Diretrizes para projeto, implantação e operação;

**ABNT NBR 15114/2004** - Resíduos sólidos da construção civil - Áreas de reciclagem - Diretrizes para projeto, implantação e operação;

**ABNT NBR 15115/2004** - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos;

**ABNT NBR 15116/2004** - Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil - Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos.

#### ***b) Outros Dispositivos Legais de Interesse***

**Decreto nº 4.074, de 2002** - Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

**Decreto nº 5.940, de 2006** - Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências;

**Decreto nº 7.405, de 2010** - Institui o Programa Pró-Catador, denomina Comitê Interministerial para Inclusão Social e Econômica dos Catadores de Materiais Reutilizáveis e Recicláveis;

**Lei nº 7.802, de 1989** – Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

**Lei nº 9.974, de 2000** - Altera a Lei Federal nº 7.802/1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

**Portaria ANP nº 81, de 1999** - Dispõe sobre o rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados, e dá outras providências;

**Portaria ANP nº 125, de 1999** - Regulamenta a atividade de recolhimento, coleta e destinação final do óleo lubrificante usado ou contaminado;

**Portaria ANP nº 127, de 1999** - Regulamenta a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, organizada de acordo com as leis brasileiras;

---

**Portaria ANP nº 128, de 1999** - Regulamenta a atividade industrial de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser exercida por pessoa jurídica sediada no país, organizada de acordo com as leis brasileiras;

**Portaria ANP nº 130, de 1999** - Dispõe sobre a comercialização dos óleos lubrificantes básicos rerrefinados no país;

**Portaria ANP nº 159, de 1998** - Determina que o exercício da atividade de rerrefino de óleos lubrificantes usados ou contaminados depende de registro prévio junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);

**Portaria Interministerial MME/MMA nº 464, de 2007** - Dispõe que os produtores e os importadores de óleo lubrificante acabado são responsáveis pela coleta de todo óleo lubrificante usado ou contaminado, ou alternativamente, pelo correspondente custeio da coleta efetivamente realizada, bem como sua destinação final de forma adequada;

**Portaria do Minfra nº 727, de 1990** - Autoriza, observadas as disposições da portaria, que pessoas jurídicas exerçam atividade de rerrefino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados;

**Portaria do Ministério de Estado do Interior Nº 53, de 1979** - Determina que os projetos específicos de tratamento e disposição de resíduos sólidos, ficam sujeitos à aprovação do órgão estadual competente;

**Portaria do Ministério do Meio Ambiente nº 31, de 2007** - Institui Grupo de Monitoramento Permanente para o acompanhamento da Resolução do Conama nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre o recolhimento, a coleta e a destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

**Resolução ANP nº 19, de 2009** - Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação;

**Resolução ANP nº 20, de 2009** - Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, e a sua regulação;

**Resolução ANTAQ nº 2190, de 2011** - Aprova a norma para disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações;

**Resolução CONAMA nº 005, de 1993** - Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos gerados nos portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358, de 2005;

**Resolução CONAMA nº 006, de 1991** - Dispõe sobre a incineração de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos;

**Resolução CONAMA nº 275, de 2001** - Estabelece código de cores para diferentes tipos de resíduos na coleta seletiva;

**Resolução CONAMA nº 307, de 2002** - Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Alterada pelas Resoluções 348, de 2004, e nº 431, de 2011;

**Resolução CONAMA nº 313, de 2002** - Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais;

**Resolução CONAMA nº 316, de 2002** - Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos;

**Resolução CONAMA nº 348, de 2004** - Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos;

**Resolução CONAMA nº 358, de 2005** - Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências;

---

**Resolução CONAMA nº 362, de 2005** - Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

**Resolução CONAMA nº 386, de 2006** - Altera o art. 18 da Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002;

**Resolução CONAMA nº 404, de 2008** - Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos;

**Resolução CONAMA nº 416, de 2009** - Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

**Resolução CONAMA nº 431, de 2011** - Altera o art. 3º da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, estabelecendo nova classificação para o gesso;

**Resolução CONAMA nº 448, de 2012** - Altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

**Resolução CONAMA nº 450, de 2012** - Altera os arts. 9º, 16, 19, 20, 21 e 22, e acrescenta o art. 24-A à Resolução nº 362, de 23 de junho de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, que dispõe sobre recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado;

**Resolução CONAMA nº 452, de 2012** - Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito;

**Resolução CONAMA nº 469, de 2015** - Altera a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil;

**Resolução RDC ANVISA nº 56, de 2008** - Dispõe sobre o regulamento técnico de boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos nas áreas de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos alfandegados;

**Resolução RDC ANVISA nº 222, de 2018** - Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

### **2.1.3 Área Correlatas**

#### **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281/2002, dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

Com base no art. 1º da referida lei, educação ambiental é um processo por meio do qual o indivíduo e o coletivo constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O art. 2º preconiza que a educação ambiental é um componente ambiental e permanente da educação nacional, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Já o art. 3º cita que fica incumbido aos órgãos do poder público, instituições educativas, órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, aos meios de comunicação em massa, empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e a sociedade como um todo, promover ações integradas de educação ambiental a fim de aumentar o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, com a Política Federal de Saneamento Básico e com a Lei nº 11.107/2005 (descrita na sequência).

Em seu art. 8º, a Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta a educação ambiental compondo o conjunto de instrumentos que darão os subsídios fundamentais para atingir os objetivos e metas da PNRS.

### **Lei nº11.107, de 06 de abril de 2005**

A lei em destaque, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, possibilita a constituição de Consórcio Público como órgão autárquico integrante da administração pública de cada município associado, contratado entre os entes federados consorciados.

A lei institui, dentro do contexto, o Contrato de Consórcio celebrado entre os entes consorciados que contém todas as regras da associação; o Contrato de Rateio para transferência de recursos dos consorciados ao Consórcio; e o Contrato de Programa que regula a delegação da prestação de serviços públicos, de um ente da Federação para outro ou, entre entes e o Consórcio Público.

O Contrato de Consórcio, que surge como um Protocolo de Intenções entre entes federados, autoriza a gestão associada de serviços públicos, explicitando as competências cujo exercício será transferido ao consórcio público. Explicita também quais serão os serviços públicos objeto da gestão associada, e o território em que serão prestados. Cede, ao mesmo tempo, autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços. Define as condições para o Contrato de Programa, e delimita os critérios técnicos para cálculo do valor das taxas, tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão.

Os Consórcios Públicos recebem, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prioridade absoluta no acesso aos recursos da União ou por ela controlados. Esta prioridade também é concedida aos Estados que instituam microrregiões para a gestão e ao Distrito Federal e municípios que optem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão associada.

### **Outros Dispositivos Legais**

**Decreto nº 6.514, de 2008** - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

**Decreto nº 96.044, de 1988** - Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;

**Decreto nº 98.973, de 1990** - Aprova o Regulamento para o Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos e dá outras providências;

**Lei nº 6.776, de 1979** – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências;

**Lei nº 6.938, de 1981** – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;

**Lei nº 9.433, de 1997** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

**Lei nº 9.605, de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

**Lei nº 9.966, de 2000** – Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências;

**Lei nº 10.257, de 2001** - Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;

**Lei nº 12.187, de 2009** - É a lei que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências;

**Lei nº 12.651, de 2012** - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

**Portaria do IBAMA nº 32, de 1995** - Obriga ao cadastramento no IBAMA as pessoas físicas e jurídicas que importem, produzam ou comercializem a substância mercúrio metálico;

**Portaria do Inmetro nº 101, de 2009** - Aprova a nova Lista de Grupos de Produtos Perigosos e o novo Anexo E;

**Resolução CONAMA nº 344, de 2004** - Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado em águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências;

**Resolução CONAMA nº 375, de 2006** - Define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências;

**Resolução CONAMA Nº 380, de 2006** - Retifica o Anexo I da Resolução CONAMA nº 375/2006;

**Resolução CONAMA nº 401, de 2008** - Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Revoga a Resolução CONAMA nº 257/99;

**Resolução CONAMA nº 424, de 2010** - Revoga o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 401, de 4 de novembro de 2008, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA;

**Resolução RDC ANVISA nº 72, de 2009** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem.

## **2.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

No âmbito das legislações estaduais, ressalta-se a Constituição do Estado de Minas Gerais em 1989, a qual estabelece a competência do Estado em proteger o meio ambiente.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, aos resíduos sólidos e à áreas correlatas.

### **2.2.1 Saneamento Básico**

#### **Lei N.º 11.719, de 28 de dezembro de 1994**

A Lei n.º 11.719, de 28 de dezembro de 1994, institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico. De acordo com o Art. 1º, fica instituído o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB, de natureza e individualização contábeis e caráter rotativo, que tem por objetivo constituir-se no instrumento financeiro para a execução de ações de saneamento básico no Estado.

### **Lei N.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994**

A Lei n.º 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, é regulamentada pelo Decreto nº 36.892, de 23 de maio de 1995. O Art. 1º descreve que a política estadual de saneamento básico visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Entre as diretrizes da política, está prevista a adoção de mecanismos que propiciam a população de baixa renda o acesso aos serviços e as soluções dos problemas de saneamento básico em áreas urbanas periféricas ou em outras de situação irregular.

Minas Gerais foi segundo Estado no Brasil a implementar política estadual para tal fim, ficando atrás somente de São Paulo.

#### **2.2.2 Resíduos Sólidos**

Em 2010 o Estado de Minas Gerais concluiu o Plano de Regionalização para Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o intuito de suporte aos municípios para soluções compartilhadas denominando o sistema de ATO`s – Arranjos Territoriais Ótimos, sendo este um conjunto de critérios técnicos para arranjo dos municípios, influenciando a Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, visando a sustentabilidade regional. Estes servirão para a formatação dos consórcios, não considerando os fatores políticos. Foi considerada a proximidade, acessibilidade e distância entre os municípios, com uma distância de 30 quilômetros como referência entre eles. Como resultado final, chegou-se num total de 51 ATO`s para o Estado de Minas Gerias, com São Geraldo inserido no ATO 12, que tem o Município de Viçosa como sede.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas aos resíduos sólidos.

---

### **Lei n.º 13.796, de 20 de dezembro de 2000**

A Lei n.º 13.796/2000 dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

Conforme o Art. 1º cabe ao empreendimento produtor ou gerador de resíduos perigosos obter o licenciamento ambiental nos órgãos de meio ambiente competentes, ou, no caso de resíduos perigosos gerados por serviço de saúde, providenciar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e submetê-lo à aprovação dos órgãos de saúde e de meio ambiente.

### **Lei n.º 14.128, de 19 de dezembro de 2001**

A Lei n.º 14.128/2001 dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual de Reciclagem de Materiais tem o objetivo de incentivar o uso, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis.

### **Lei n.º 14.129, de 19 de dezembro de 2001**

A Lei n.º 14.129/2001 estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

Conforme o Art. 1º, na implantação de unidade de disposição final ou de tratamento de resíduos sólidos urbanos nas proximidades de zona residencial, de corpos d'água e de espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, sem prejuízo da legislação em vigor com base em estudo prévio dos órgãos seccionais de apoio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), será observado o disposto em ato normativo do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), em especial no que diz respeito à distância mínima a ser respeitada.

---

### **Lei N.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009**

A Lei n.º 18.031/2009 dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual fornece condições para que os municípios possam beneficiar-se de incentivos fiscais estabelecidos pelo Estado para aquisição de equipamentos para o setor de limpeza urbana. Também é condição para a concessão de financiamentos pelo Estado e para a transferência voluntária de recursos aos municípios, para a implantação de projetos de disposição final adequada do lixo.

A lei estabelece ainda para os entes públicos a obrigação de editar normas com o objetivo de dar incentivo fiscal, financeiro ou creditício para programas de gestão integrada de resíduos, em parceria com organizações de catadores de material reciclável, entre outros.

O Decreto n.º 45.181, de 25 de setembro de 2009, regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos. O Decreto n.º 48.107, de 29 de dezembro de 2020, alterou o Decreto n.º 45.181/2009, com mudanças relativas ao tratamento térmico dos resíduos sólidos.

### **Lei n.º 21.557, de 22 de dezembro de 2014**

A Lei n.º 21.557/2014 acrescenta dispositivos à Lei n.º 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, com o objetivo de proibir a utilização da tecnologia de incineração nos casos que especifica.

### **Lei n.º 23.592, de 09 de março de 2020**

A Lei n.º 23.592/2020 dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares (PRRV), e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º fica criado o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV, a ser implantado de forma articulada com a Política

Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com as políticas nacional e estadual de meio ambiente.

### **Outros Dispositivos Legais**

**Decreto Estadual nº 45.975 de 2012** – Estabelece normas para a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – Bolsa Reciclagem, de que trata a Lei n.º 19.823, de 22 de novembro de 2011;

**Deliberação Normativa COPAM nº 7, de 1981** – Fixa normas para disposição de resíduos sólidos;

**Deliberação Normativa COPAM nº 52, de 2001** – Institui a Política de erradicação dos lixões;

**Deliberação Normativa COPAM nº 71, de 2004** – Estabelece normas para o licenciamento e fiscalização ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e dá outras providências;

**Deliberação Normativa COPAM nº 90, de 2005** – Dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos industriais no Estado de Minas Gerais;

**Deliberação Normativa COPAM nº 97, de 2006** – Estabelece diretrizes para a disposição final adequada dos resíduos dos estabelecimentos dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

**Deliberação Normativa COPAM nº 170, de 2011** – Estabelece prazos para cadastro dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) pelos municípios do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

**Lei nº 13.766, de 2000** - Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo à Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos;

**Lei nº 18.719, de 2010** – Dispõe sobre a utilização, pelo Estado, de massa asfáltica produzida com borracha de pneumáticos inservíveis e dá outras providências;

**Lei nº. 19.823 de 2011** – Dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a catadores de materiais recicláveis – bolsa reciclagem;

**Lei nº. 20.011 de 2012** – Dispõe sobre a política estadual de coleta, tratamento e reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal de uso culinário e dá outras providências;

**Portaria FEAM nº 361, de 2008** – Aprova parecer que dispõe sobre transporte e disposição em aterros sanitários dos RS's no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

### **2.2.3 Áreas Correlatas**

#### **Lei n.º 13.199, de 29 de janeiro de 1999**

A Lei n.º 13.199/1999 dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG - são disciplinados por esta lei, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação federal aplicável.

#### **Lei n.º 15.441, de 11 de janeiro de 2005**

A Lei n.º 15.441/2005 dispõe sobre a educação ambiental no Estado de Minas Gerais. Esta lei regulamenta o inciso 1 do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.

O Art. 1º da lei traz que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação e será desenvolvida, de forma articulada com os

demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, observada a legislação federal.

### **Decreto n.º 44.264, de 24 de março de 2006**

O Decreto n.º 44.264/2006 institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais.

Segundo o Art. 1º a finalidade do decreto é instituir a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais – CIEA/MG, de caráter representativo, consultivo e deliberativo no seu âmbito, com a finalidade de promover a discussão, a gestão, a coordenação, o acompanhamento e avaliação dos programas, projetos e ações e de implementar as atividades de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais, observadas as disposições legais.

### **Lei n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013**

A Lei n.º 20.922/2013 dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

As políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado compreendem as ações empreendidas pelo poder público e pela coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais e para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos arts. 214, 216 e 217 da Constituição do Estado.

### **Lei n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016**

A Lei n.º 21.972/2016 dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e dá outras providências.

De acordo com o Art. 1º, o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de

conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.

### **Outros Dispositivos Legais**

**Decreto n.º 39.424, de 1998** - Altera e consolida o Decreto n.º 21.228, de 10 dezembro de 1981, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais;

**Decreto nº 41.203, de 2000** – Aprova o Regulamento da Lei nº 10.545, de 13 de dezembro de 1991, que dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências;

**Decreto n.º 43.905, de 2004** - Altera o Decreto n.º 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, que regulamenta a Lei n.º 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais;

**Decreto nº 44.844, de 2008** – Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, típica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

**Decreto n.º 47.383, de 2018** - Estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades;

**Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004** - Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ambiental

---

de funcionamento ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização ambiental e de licenciamento ambiental, e dá outras providências;

**Deliberação Normativa COPAM nº 214, de 2017** – Estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais;

**Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017** – Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

**Deliberação Normativa COPAM nº 238, de 2017** – Altera a Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais;

**Lei nº 10.545, de 1991** – Dispõe sobre produção, comercialização e uso de agrotóxico e afins e dá outras providências;

**Lei nº 13.803, de 2000** – Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios;

**Lei N.º 14.181, de 2002** – Dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna e à Flora Aquáticas e de Desenvolvimento da Pesca e da Aquicultura no Estado e dá outras providências;

**Lei Estadual nº. 18.085, de 2009** - Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio e Incentivo aos Serviços Municipais de Gestão Ambiental;

**Lei nº 20.922, de 2013** – Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

## 2.3 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

O Município de São Geraldo foi emancipado no ano de 1949, passando a ter a responsabilidades de legislar em prol do município. Não diferente dos municípios com seu porte, é visível em São Geraldo a carência em legislações específicas sobre saneamento básico e resíduos sólidos.

A seguir são apresentadas as normas legais diretamente relacionadas ao saneamento básico, aos resíduos sólidos e à áreas correlatas.

### 2.3.1 Saneamento Básico

#### **Lei nº 2.325, de 02 de agosto de 2021**

A Lei nº 2.325/2021 ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de São Geraldo o protocolo de intenções da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências (ARIS-ZM).

De acordo com o art. 3º, o Município de São Geraldo/MG fica autorizado a desenvolver com a ARIS-ZM as atividades expressamente previstas no Protocolo de Intenções, as quais ficam desde já autorizadas e ratificadas no âmbito deste Município, sendo delegada a função de regulação e fiscalização do Serviço Municipal de Saneamento à Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências, nos termos do art. 8º da Lei Federal 11.445/07, quando de sua criação.

A ARIS-ZM é constituída sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de associação pública e natureza autárquica.

### **2.3.2 Resíduos Sólidos**

#### **Lei nº 1.532, de 12 de setembro de 2008**

A Lei nº 1532/2008 dispõe sobre autorização para venda e doação de materiais triados recicláveis e compostos orgânicos oriundos da Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos.

Segundo o art. 1º, fica o Executivo Municipal autorizado a vender os materiais triados recicláveis e compostos orgânicos produzidos pela Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos “Augusto de Lima” do Município de São Geraldo. Os materiais triados que eventualmente não possuam valor venal poderão ser doados, desde que sua utilização não seja proibida pelos órgãos de saúde e ambiental.

Os recursos oriundos desta receita serão utilizados exclusivamente nas atividades de operação e manutenção da Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos ou para promoção da educação ambiental no Município.

#### **Outros Dispositivos Legais**

**Lei nº 1.425, de 2005** - Autoriza o executivo a abrir créditos especiais no orçamento de 2005 para construção da usina e reciclagem e tratamento de resíduos sólidos.

### **2.3.3 Áreas Correlatas**

#### **Lei Orgânica do Município de São Geraldo, de 1990 (2ª edição no ano de 2005)**

No ano de 1990 o Município de São Geraldo aprova sua Lei Orgânica, considerada como a Constituição Municipal. Trata-se da lei de maior relevância no âmbito municipal, servindo de diretriz para os poderes executivo e legislativo.

Em seu texto básico a Lei Orgânica determina as competências municipais e a organização dos poderes municipais e da administração municipal.

A Lei Orgânica do Município de São Geraldo não enfrenta a questão de saneamento de forma específica. Aborda o tema apenas em artigos esparsos, sendo que podemos citar como mais diretamente relacionados os seguintes: artigo 7º, inciso VI, estabelece que compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, determinados serviços, entre eles a “limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo”; inciso V, do artigo 165, que estabelece como uma das atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, “planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União”; artigo 203, que determina que o município, em consonância com a sua política urbana, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Há outros dispositivos na Lei Orgânica de São Geraldo que tratam indiretamente ou guardam alguma relação com o tema, sendo os principais: inciso II do artigo 163, dispõe que o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; inciso VII do artigo 165, que trata das atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, como fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

### **Lei nº 2.422, de 04 de outubro de 2022 (Alterada pela Lei nº 2.431/2022)**

A Lei nº 2.422/2022 criou a Área de Proteção Ambiental da Serra da Santinha no Município de São Geraldo, estabeleceu seu Zoneamento Ambiental e atribuiu o Conselho Gestor da APA ao CODEMA.

De acordo com o art. 1º, fica criada no Município de São Geraldo a Área de Proteção Ambiental da Serra da Santinha – APA Serra da Santinha, pertencente ao grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável conforme os termos dos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

A Área de Proteção Ambiental da Serra da Santinha possui aproximadamente 5.940 hectares de extensão, sendo dotada de um certo grau de ocupação humana, havendo nela atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais de relevante importância para a qualidade de vida e o bem-estar da população do Município de São Geraldo.

O objetivo precípua da criação da APA Serra da Santinha é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de uso e ocupação do solo e assegurar a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais naquela região.

#### **Lei nº 2.423, de 04 de outubro de 2022 (Alterada pela Lei nº 2.432/2022)**

A Lei nº 2.423/2022 criou a Área de Proteção Ambiental do Mirante no Município de São Geraldo, estabeleceu seu Zoneamento Ambiental e atribuiu o Conselho Gestor da APA ao CODEMA.

De acordo com o art. 1º, fica criada no Município de São Geraldo a Área de Proteção Ambiental do Mirante – APA do Mirante, pertencente ao grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável conforme os termos dos artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

A Área de Proteção Ambiental do Mirante possui 5.920,1 hectares de extensão, sendo dotada de um certo grau de ocupação humana, havendo nela atributos abióticos, bióticos, estéticos e culturais de relevante importância para a qualidade de vida e o bem-estar da população do município de São Geraldo.

O objetivo precípua da criação da APA do Mirante é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de uso e ocupação do solo e assegurar a sustentabilidade da utilização dos recursos naturais naquela região.

### **Outros Dispositivos Legais**

**Lei nº 2.330, de 2021** - Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM no Município de São Geraldo, define os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e dá outras providências;

**Lei nº 2.374, de 2022** - Cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**Lei nº 2.389, de 2022** - Institui a Semana Municipal do Meio Ambiente no Município de São Geraldo;

**Lei nº 2.421, de 2022** - Reorganiza e confere as atribuições ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA de São Geraldo e dá outras providências;

**Lei nº 2.451, de 2023** - Altera a Lei Municipal 2.374/2022 que cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências;

**Lei nº 2.452, de 2023** - Altera a Lei Municipal 2.421/2022 que reorganiza e confere as atribuições ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA de São Geraldo e dá outras providências;

**Lei Complementar nº 1.714, de 2013** - Altera e consolida o Código Tributário do Município de São Geraldo e dá outras providências e dispõe sobre nova codificação tributária;

**Lei Complementar nº 1.736, de 2014** - Regulamenta a Lei nº 1.714/2013;

**Lei Complementar nº 2.061, de 2017** - Altera o artigo 25 da Lei Complementar 1.714 de 2013 que dispõe sobre o código Tributário do Município de São

Geraldo em razão das modificações feita na Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016.

## 2.4 INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

As legislações federal e estadual elencadas guiam de forma direta ou indiretamente o desenvolvimento específico dos fundamentos e diretrizes a serem atendidas pelo município, no que tange ao eixo do saneamento básico referente à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A partir desses elementos é possível concluir que a integração entre os governos federal e estadual para o setor limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos dentro do contexto do saneamento básico já se encontram estruturadas e se complementam perifericamente em relação às leis, decretos, resoluções, portarias, normas da ABNT e metas pré-estabelecidas, fixando assim as diretrizes a serem observadas pelos municípios.

A primeira legislação nacional vigente voltada aos resíduos sólidos urbanos foi a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 7.217 de 2010. A Lei estabelece diretrizes nacionais voltadas ao setor e define os quatro componentes que integram o saneamento básico, sendo eles: o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais.

Em 2020 a Política Nacional de Saneamento Básico foi atualizada com a publicação do Novo Marco Legal para o setor (Lei nº 14.026/2020), tendo entre as principais mudanças a atribuição da competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento à Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), além do estabelecimento de novas metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e do esgotamento sanitário, assim como para a regularização das estruturas de disposição final dos resíduos sólidos, dentre outras.

O Novo Marco Legal do Saneamento mantém a atribuição dos titulares responsáveis pelos serviços de saneamento, neste caso os municípios, a responsabilidade por “elaborar os Planos de Saneamento Básico”.

Por outro lado, dá um novo caráter descentralizado e regionalizado à prestação dos serviços de saneamento, podendo ser exercida no âmbito das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões instituídas por lei complementar estadual, quando se verifique o compartilhamento de instalações operacionais entre 2 (dois) ou mais municípios.

Destaca-se, neste sentido, a previsão legal de exercício da titularidade dos serviços de saneamento por meio de gestão associada, através da formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, tal como definido no artigo 241 da Constituição Federal.

Os Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) são estudos obrigatórios para os municípios e são compostos de um diagnóstico da situação do saneamento básico, englobando os quatro serviços mencionados anteriormente, identificando as necessidades e deficiências no território. A partir deste levantamento, devem ser traçados objetivos e metas de curto, médio e longo prazos, para melhorar o acesso aos serviços prestados à população. Além disso, este instrumento serve de ferramenta para o poder público municipal organizar a gestão da prestação dos serviços de saneamento e para obtenção de recursos financeiros.

Além do planejamento, a Lei nº 11.445/2007, corroborada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico, define o controle social como um fundamento da Política Nacional para o setor, caracterizado pelo conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação, relacionados com os serviços públicos de saneamento básico.

Dessa forma, é dever do titular dos serviços definir os mecanismos e os procedimentos de controle social, inclusive como condição para a validade nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa. A Lei nº 11.445/2007 já previa a possibilidade de participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, nas instâncias regional e local. A Lei nº 14.026/2020 amplia a participação aos órgãos colegiados de caráter consultivo, incorporando aqueles de instância nacional, em especial o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, assegurada a representação: I - dos titulares dos serviços; II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; IV - dos usuários de serviços de saneamento básico; V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

O Novo Marco Legal do Saneamento Básico mantém com a titularidade dos serviços, no caso presente o município, o dever de formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, cumprir uma série de atribuições. Entre elas, prever a delegação da organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, mediante contrato ou convênio, a outros entes federativos, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005. Essas atribuições referem-se ao planejamento dos serviços, sua regulação, a prestação propriamente dita e a fiscalização. Cada uma dessas atividades é distinta das outras, porém todas se inter-relacionam e são obrigatórias para o município. Cabe, portanto, ao titular dos serviços públicos de saneamento básico definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

No dia 28 de dezembro de 1994 foi instituída em Minas Gerais a Lei n.º 11.720, denominada de Política Estadual de Saneamento Básico.

Para se adequar às políticas federal e estadual de saneamento básico, o Município de São Geraldo elaborou o Plano Municipal de Saneamento Básico

(PMSB) no ano de 2014. Vale ressaltar a validade do Plano frente ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que alterou a periodicidade para a revisão dos PMSB de 4 para 10 anos, quando comparado à Lei nº 11.445/2007.

Outra lei de extrema importância para as questões relacionadas ao saneamento básico é a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), um instrumento de gestão necessário para disciplinar as questões de resíduos sólidos no país. De acordo com a PNRS, estão sujeitas à observância desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Já a Lei Estadual nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, tem como alguns de seus objetivos, segundo o seu Art. 8º, estimular soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada dos resíduos sólidos.

Uma das soluções está justamente alicerçada nos consórcios intermunicipais para a gestão de resíduos, como os aterros sanitários compartilhados. Para o cumprimento dos objetivos, de acordo com o Art. 9º desta mesma lei, cabe ao poder público desenvolver e implementar, nos âmbitos estaduais e municipais, programas e metas relativos à gestão dos resíduos sólidos. Além disso, o poder público também deve fomentar a implementação da coleta seletiva nos municípios; desenvolver e implementar programas relativos à gestão dos resíduos sólidos que respeitem as diversidades e compensem as desigualdades locais e regionais; incentivar o desenvolvimento de programas de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, com a criação e a articulação de fóruns e de conselhos municipais e regionais para garantir a participação da comunidade; incentivar parcerias entre o Estado, os municípios e entidades privadas; e proporcionar apoio técnico e financeiro aos municípios na formulação e na implantação de seus Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos também prevê ações para a gestão de resíduos sólidos nos municípios, e determina que os usuários dos serviços de limpeza devem observar as leis municipais a respeito da limpeza urbana, que estabeleçam a seleção dos resíduos no local de origem e indiquem as formas de acondicionamento para coleta. Além disso, esta lei também tem papel importante no combate aos lixões e à destinação incorreta dos resíduos sólidos, pois em seu Art. 18 prevê a proibição da utilização dos espaços de destinação de resíduos para a alimentação de animais, catação de resíduos ou estabelecimento de residências, e atribui ao município a obrigação de criar medidas que eliminem essas ocorrências, sendo que tais medidas devem integrar o PMGIRS.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos também prevê que cabe aos municípios a elaboração de suas políticas de resíduos sólidos, sendo a existência dessas políticas em âmbito municipal, fator condicionante para a transferência voluntária de recursos e a concessão de financiamento por parte do Estado para a implementação e a manutenção de projetos de destinação final ambientalmente adequada.

O Município de São Geraldo não é composto por muitas leis específicas para o gerenciamento de resíduos sólidos, tendo que seguir as leis federais e estaduais descritas anteriormente. A partir da elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), o município terá uma lei específica para um bom gerenciamento dos resíduos sólidos, englobando todos os tipos de classes existentes.

No tocante ao planejamento urbano, São Geraldo não possui Plano Diretor. Deve-se notar que por suas características o município não é obrigado a elaborar o Plano, de acordo com o artigo 41 do Estatuto da Cidade.

Mesmo não se enquadrando como obrigatória, a elaboração do Plano Diretor é importante para o planejamento adequado do desenvolvimento e expansão urbanos de São Geraldo. O planejamento urbano de uma cidade é importante

---

para melhor estruturação e apropriação do espaço urbano, com o objetivo de propiciar aos habitantes a melhor qualidade de vida possível. Desta forma, evita-se o parcelamento do solo de forma insustentável ambiental e urbanisticamente. Além disso, com a previsão dos vetores de crescimento da cidade, a infraestrutura dos sistemas de saneamento pode ser adequadamente estruturada.

Referente às questões ambientais, constata-se também a escassez de legislação no Município de São Geraldo, havendo necessidade de observância das leis e normas federais e estaduais sobre o assunto, que estão direta ou indiretamente relacionadas com a questão do saneamento básico.

### 3 INSTRUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS DO MUNICÍPIO

O orçamento público não tem definição única. Basicamente pode ser definido como o ato de prever e autorizar as despesas que o ente público pode/deve realizar no decorrer de determinado exercício, baseado nas receitas previamente estimadas pelos gestores públicos. O orçamento público é um processo de planejamento contínuo e dinâmico, atendendo variados fins, dentre os quais destacam-se o próprio planejamento, o controle de gastos públicos e a gestão de recursos.

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são as leis que regulam o planejamento e o orçamento dos entes públicos federal, estaduais e municipais. No âmbito de cada ente, essas leis constituem etapas distintas, porém integradas, de forma que permitam um planejamento estrutural das ações governamentais. O PPA, a LDO e a LOA foram instituídos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 165, e formam o que chamamos de Modelo Orçamentário Brasileiro.

#### 3.1 PLANO PLURIANUAL DE APLICAÇÃO (PPA)

O Plano Plurianual – PPA é o principal instrumento de planejamento estratégico para implementação de políticas públicas.

Ressalta-se que em uma perspectiva de médio prazo de quatro anos, o PPA tem a função de aprimorar a ação governamental, juntamente com outras ferramentas importantes, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) a serem apresentadas nos próximos itens.

O planejamento é uma das tarefas essenciais da gestão governamental. É por meio dele que se definem as estratégias, no caso do governo federal, para orientar o rumo que se deseja para o País. Entre as múltiplas funções desempenhadas pelo planejamento, merece destaque sua contribuição para expressar as prioridades de governo.

Estabelece de forma descentralizada as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, sob a forma de Programas, para um período de quatro anos, como forma de organizar e materializar a ação de governo, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

O PPA, além de instrumento legal, declara as escolhas pactuadas com a sociedade e contribui para viabilizar os objetivos fundamentais da administração municipal; com também organiza a ação de governo na busca de um melhor desempenho da Administração Pública.

A elaboração do Plano é um momento oportuno que reúne diferentes agentes sociais, com objetivo de instituir um pacto e um projeto articulado para o desenvolvimento do Município, capaz de enfrentar os grandes desafios da gestão municipal na melhoria da qualidade de vida da população com justiça social.

O plano deve ser aprovado até o último dia útil do referido exercício financeiro, para entrar em vigor no primeiro dia útil do segundo ano do mandato eletivo e se estender até o final do primeiro ano do próximo mandato, com a duração de 4 anos. Neste plano devem estar previstos de forma detalhada todas as obras, atividades e projetos, receitas e despesas que serão realizadas ao longo do quadriênio.

A Lei nº 2.346, de 03 de novembro de 2021, institui o Plano Plurianual do Município de São Geraldo para o quadriênio de 2022 a 2025. Referente a este quadriênio, são apresentados no quadro a seguir os valores que foram previstos para ações/programas referentes aos resíduos sólidos.



**Quadro 1 – Programas PPA (2022 – 2025)**

PROGRAMA	AÇÃO	2022 (R\$)	2023 (R\$)	2024 (R\$)	2025 (R\$)	TOTAL (R\$)
1717- Limpeza pública	Manutenção do Serviço de Limpeza Pública	1.333.847,20	1.560.844,00	992.250,00	1.041.862,00	<b>4.928.803,20</b>
	Manutenção das Atividades da Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos	57.703,81	11.511,00	80.000,00	80.000,00	<b>229.214,81</b>
	Manutenção do Serviço de Limpeza Pública	10.000,00	2.396,00	5.000,00	5.000,00	<b>22.396,00</b>
	Manutenção das Atividades da Usina de Triagem e Compostagem	5.000,00	2.396,00	5.000,00	5.000,00	<b>17.396,00</b>
	Manutenção do Consórcio Cimvalpi-Resíduo Sólido Urbano	442.087,51	634.250,00	0,00	0,00	<b>1.076.337,51</b>
	Rateio Consórcio Cimvalpi	40.474,02	1.125,00	40.000,00	40.000,00	<b>121.599,02</b>
	Rateio Consórcio Cimvalpi	200,00	1.125,00	150,00	150,00	<b>1.625,00</b>
<b>TOTAL (R\$)</b>		<b>1.889.312,54</b>	<b>2.213.647,00</b>	<b>1.122.400,00</b>	<b>1.172.012,00</b>	<b>6.397.371,54</b>

Fonte: Prefeitura Municipal de São Geraldo / Plano Plurianual, 2021.

---

Ressalta-se que a ação “Manutenção de Limpeza Pública” abrange os maiores investimentos, sendo que no ano de 2023 o valor atinge seu máximo, seguido dos anos de 2022, 2025 e por fim em 2024. Já a ação “Manutenção do Consórcio Cimvalpi-Resíduo Sólido Urbano” abrange investimentos significativos numa comparação com as demais ações apresentadas no Quadro 1.

### **3.2 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é uma lei criada pelo Poder Executivo, que institui as despesas e as receitas que serão realizadas no próximo ano. Essa lei contém um planejamento de gastos que define os projetos, obras e serviços que são prioridade para o Município, considerando os recursos disponíveis.

A LOA é elaborada baseando-se nas diretrizes anteriormente apresentadas pelo Plano Plurianual (PPA) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ambos estabelecidos pelo executivo, a partir de discussões estabelecidas pela comunidade.

É importante destacar que antes da lei ser sancionada, a proposta orçamentária é analisada pelos vereadores que podem apresentar emendas ao projeto, conforme os critérios estabelecidos pela LDO.

A Lei .º 2435, de 16 de dezembro de 2022, estima a receita e fixa a despesa do Município de São Geraldo para o exercício financeiro de 2023. As receitas por fontes são apresentadas no Quadro 2.

**Quadro 2 – Receitas por Fontes (2023)**

CATEGORIA	VALOR (R\$)
Receitas correntes	54.007.090,00
Receita De Capital	595.104,00
Dedução de Receita p/formação do FUNDEB	8.146.684,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.455.510,00</b>

Fonte: Prefeitura Municipal de São Geraldo / LOA, 2022.

As despesas, segundo o art. 3º, é fixada em R\$ 46.611.976,13 (quarenta e seis milhões, seiscentos e onze mil, novecentos e setenta e seis reais e treze centavos) para a Administração Pública Municipal, em observância ao disposto no Projeto Lei Municipal nº 73/2022 de 23/09/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, da seguinte forma:

I – Câmara Municipal R\$ 2.000.000,00

II – Prefeitura Municipal R\$ 44.455.510,00

Para os Resíduos Sólidos, valor está englobado no título “Saneamento” citado no Quadro 3.

**Quadro 3 – Despesas por títulos (2023)**

CATEGORIA	VALOR (R\$)
Saneamento	2.373.926,00

Fonte: Prefeitura Municipal de São Geraldo / LOA, 2022.

Já o art. 6º traz que a despesa fixada para a realização de INVESTIMENTOS foi programada com base no Projeto de Lei Municipal nº 73/2022 de 23/09/2022 – Lei

de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, bem como a programação constante Plano Plurianual para o exercício de 2023 para o tema “Saneamento”, no qual engloba os resíduos sólidos do município (ver quadro seguinte).

**Quadro 4 – Despesas por títulos (2023)**

CATEGORIA	VALOR (R\$)
Saneamento	69.152,00

Fonte: Prefeitura Municipal de São Geraldo / LOA, 2022.

### 3.3 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e apresenta como objetivo estabelecer as prioridades do governo para o ano seguinte. Essa lei também tem como função orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), com base no que foi apontado pelo PPA, sendo um elo entre essas duas leis.

A LDO é composta por diversos tópicos, entre eles, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Em suma, é possível dizer que a LDO serve para detalhar e organizar os objetivos e metas para o ano seguinte. Em linhas gerais, a LDO tem como função fazer um link entre o PPA e o próximo instrumento orçamentário, a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei nº 2.433, de 28 de novembro de 2022, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. No art. 1º são estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 99 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município de São Geraldo para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- 
- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
  - II - as metas e riscos fiscais;
  - III - a estrutura e organização dos orçamentos;
  - IV - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
  - V - da programação da despesa do poder legislativo municipal;
  - VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
  - VII - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
  - VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
  - IX - as disposições sobre transparência na gestão pública;
  - X - as disposições sobre repasse de recursos a terceiros;
  - XI - as disposições finais;

No Quadro 5 estão inseridas as metas e prioridades relacionadas ao Programa de Limpeza urbana.

**Quadro 5 – Metas e Prioridades – Limpeza Urbana**

<b>AÇÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>PRODUTO</b>	<b>UNIDADE DE MEDIDA</b>	<b>META FÍSICA</b>
LIMP	Manutenção Do Serviço De Limpeza Pública	Serviço	UND	1
LIMP	Manutenção Das Atividades Da Usina De Triagem E Compostagem De Resíduos Sólidos	Resíduos Sólidos	UND	1
MSLP	Manutenção Do Serviço De Limpeza Pública	Limpeza	UND	1
MAUTC	Manutenção Das Atividades Da Usina De Triagem E Compostagem	Material Permanente	UND	1
MCCRSU	Manutenção Do Consórcio Cimvalpi-Resíduo Sólido Urbano	Destinação De Resíduo Sólido	UND	0

Fonte: Prefeitura Municipal de São Geraldo / LDO, 2022.

---

## 4 CONVÊNIOS EXISTENTES JUNTO À EMPRESAS DA ÁREA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Conforme informado pela Prefeitura Municipal, no ano de 2011 o Município de São Geraldo assinou contrato com a Empresa União Recicláveis Rio Novo LTDA. (Contrato nº 032/2023 e por meio de Pregão Presencial Nº 04/2023 e Processo Administrativo Nº 011/2023) para a prestação dos serviços de locação mensal de 02 (dois) contêineres estacionários com capacidade volumétrica mínima de 35m<sup>3</sup> para transporte rodoviário por meio de caminhão roll on / roll off; transporte rodoviário, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares, não perigosos (Classe II, ABNT NBR 10.004:2004), gerados pelo Município, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e a legislação pertinente, contemplando a operação, o controle tecnológico e a manutenção de aterro sanitário devidamente licenciado nos termos das normas ambientais vigentes. O contrato tem como período de vigência 60 meses (30/03/2023 a 30/03/2028) e o conta com o valor de R\$4.271.070,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e um mil e setenta reais).

O município ainda conta com a licença ambiental da estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos para 4 toneladas/dia, com vencimento em 14/01/2032, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD).

Já para a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos do Serviço de Saúde (RSS) dos grupos A, B e E gerados em São Geraldo, o município e a empresa Pró Ambiental Tecnologia Ltda. possuem o Contrato nº 232/2022, por meio de Processo Administrativo Nº 189/2022 e Pregão Eletrônico Nº 046/2022, cuja vigência é de 29/11/2022 até 29/11/2023. O valor total do referido contrato é de R\$22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais).

O Anexo 1 mostra os documentos citados no presente item, conforme a ordem apresentada no texto.

---

## **5 REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DE RESPONSABILIDADE DO SETOR COMERCIAL**

### **5.1 SETOR INDUSTRIAL**

O Município de São Geraldo não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor industrial.

### **5.2 SETOR DE SAÚDE**

O Município de São Geraldo não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor de saúde.

Os resíduos gerados por unidades particulares de saúde (laboratórios de análise clínica, farmácias, clínicas médicas e veterinárias) devem ser gerenciados pelo próprio estabelecimento, cabendo ao seu gestor a contratação de empresas responsáveis pela coleta e destino final desses resíduos. A fiscalização deste procedimento é de responsabilidade da Vigilância Sanitária Municipal.

### **5.3 SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

O Município de São Geraldo não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade do setor de construção civil.



---

## **6 REGULAMENTAÇÃO REFERENTE AOS RESÍDUOS DA LOGÍSTICA REVERSA**

O Município de São Geraldo não possui regulamentação referente aos resíduos de responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes.

Desse modo, devem ser seguidas a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que aborda as responsabilidades de cada ator na gestão dos resíduos sólidos, assim como a Lei Estadual nº 18.031/2009 (Política Estadual de Resíduos Sólidos), que também apresenta as obrigações e responsabilidades de cada gerador.

---

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração do Produto 2 (Legislação Preliminar) objetivou o levantamento, nos cenários municipal, estadual e federal, do arcabouço legal referente aos resíduos sólidos. O referido levantamento auxilia na obtenção de uma visão geral do enquadramento do município no que já é estabelecido nas esferas estadual e federal, assim como na obtenção de lacunas a serem gerenciadas, de maneira a otimizar a gestão dos resíduos sólidos no município.

Sendo assim, o conhecimento dos instrumentos legais que tangem os resíduos sólidos permitiu identificar a necessidade de definir metas de planejamento durante a elaboração do PMIGRS, a fim de melhorar tais instrumentos na esfera municipal e assegurar o cumprimento das diretrizes definidas pelas esferas federal e estadual.

---

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. **Normas**. Disponível em: <http://www.abnt.com.br/default.asp?resolucao=1024X768>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.217**, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto Federal nº 10.936**, de 12 janeiro de 2022. Regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA).

BRASIL. **Lei Federal nº 11.107**, de 06 de abril de 2005. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.445**, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.305**, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.



---

BRASIL / ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Legislação**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em: 29 de setembro de 2023.

BRASIL / CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Legislação**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legi.cfm>. Acesso em: 03 de outubro de 2023.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 44.264**, de 24 de março de 2006. Institui a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental no Estado de Minas Gerais.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.719**, de 28 de dezembro de 1994. Institui o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.720**, de 28 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.199**, de 29 de janeiro de 1999. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.796**, 20 de dezembro de 2000. Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no Estado.

MINAS GERAIS. **Lei nº 14.128**, de 19 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Política Estadual de Reciclagem de Materiais e sobre instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos Sólidos.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 14.129**, de 19 de dezembro de 2001. Estabelece condição para a implantação de unidades de disposição final e de tratamento de resíduos sólidos urbanos.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15.441**, de 11 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a educação ambiental no Estado de Minas Gerais. Esta lei regulamenta o inciso 1 do § 1º do art. 214 da Constituição do Estado.



---

MINAS GERAIS. **Lei nº 18.031**, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

MINAS GERAIS. **Lei nº 20.922**, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.972**, de 21 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e dá outras providências.

MINAS GERAIS. **Lei n.º 23.592**, de 09 de março de 2020. Dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares (PRRV), e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei Orgânica do Município de São Geraldo**. 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 1.532**, de 12 de setembro de 2008. Dispõe sobre autorização para venda e doação de materiais triados recicláveis e compostos orgânicos oriundos da Usina de Triagem e Compostagem de Resíduos Sólidos Urbanos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 2.325**, de 02 de agosto de 2021. Ratifica e faz ingressar no ordenamento jurídico do Município de São Geraldo o protocolo de intenções da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata e Adjacências (ARIS-ZM).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 2.346**, de 03 de novembro de 2021. Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio de 2022 a 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 2.422**, de 04 de outubro de 2022. Cria a Área de Proteção Ambiental da Serra da Santinha no Município de São Geraldo, estabelece seu Zoneamento Ambiental e atribui o Conselho Gestor da APA ao CODEMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 2.423**, de 04 de outubro de 2022. Cria a Área de Proteção Ambiental do Mirante no Município de São Geraldo,



---

estabelece seu Zoneamento Ambiental e atribui o Conselho Gestor da APA ao CODEMA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 2.433**, de 28 de novembro de 2022. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentário do exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO. **Lei nº 2.435**, de 16 de dezembro de 2022. Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Geraldo para o exercício financeiro de 2023.



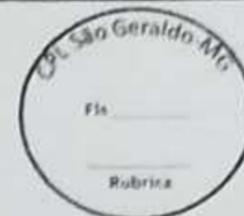
---

## 9 ANEXOS



---

**ANEXO 1 – DOCUMENTOS REFERENTES AOS  
CONVÊNIOS/CONTRATOS EXISTENTES**



**CONTRATO DE ADMINISTRATIVO 032/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2023**

*Termo de Contrato de Compra nº 032/2023, que fazem entre si o Município de São Geraldo e a empresa **União Recicláveis Rio Novo Ltda - EPP***

O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO-MG, com sede na Rua 21 de Abril, nº 19, centro cidade de São Geraldo, Estado de Minas Gerais, CEP 36.530-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.137.935/0001-80, neste ato representado pelo prefeito municipal, **Sr. Walmir Rocha Lopes**, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa União Recicláveis Rio Novo Ltda - EPP inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.711.109/0001-86, sediada na Rod BR 116 Km 744 Zona Rural, em Leopoldina - MG doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. Tiago Ladeira Agostinho portador(a) da Carteira de habilitação nº 01658231070, expedida pela (o) Detran/SP, e CPF nº 223.109.618-84, tendo em vista o que consta no Processo nº 011/2023 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão nº 004/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O objeto do presente termo de contrato é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Locação mensal de 02 (dois) contêineres estacionários com capacidade volumétrica mínima de 35m<sup>3</sup> para transporte rodoviário por meio de caminhão roll on /roll off; transporte rodoviário, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares, não perigosos (Classe II, ABNT NBR 10.004:2004), gerados pelo Município, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e a legislação pertinente, contemplando a operação, o controle tecnológico e a manutenção de aterro sanitário devidamente licenciado nos termos das normas ambientais vigentes.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

Item	Descrição dos serviços	Qtde.	Unid.	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Aluguel mensal de 02 (dois) contêineres para transporte em caminhão roll on / roll off, com capacidade volumétrica mínima de 35m <sup>3</sup> , a ser disponibilizado em local indicado e de responsabilidade do Município.	60	Mês	3.000,00	180.000,00
02	Transporte rodoviário, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares e públicos de características domiciliares, não perigosos (Classe II, ABNT NBR 10.004:2004), gerados pelo Município, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e a legislação pertinente, contemplando a operação, o controle tecnológico e a manutenção de aterro sanitário devidamente licenciado nos termos das normas ambientais vigentes, em um quantitativo mensal de 219,95 toneladas.	13.197,00	TON	310,00	4.091.070,00
<b>VALOR TOTAL GLOBAL:</b>					<b>4.271.070,00</b>

**2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA**

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 30/03/2023 e encerramento em 30/03/2028, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.



### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 4.271.070,00 (quatro milhões duzentos e setenta e um mil e setenta reais)

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

### 4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.001.002.17.512.1717.2.018.3.3.90.39.39.00 –

#### Ficha 060

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2023, na classificação abaixo:

### 5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

### 6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE

6.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, que integra este contrato, independentemente de transcrição.

### 7. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

7.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

### 8. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

8.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, que integra este contrato, independentemente de transcrição.

### 9. CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

9.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.

### 10. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

10.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

### 11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

### 12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

12.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

12.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

12.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

12.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

12.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

12.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:



## MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO

Rua 21 de Abril, nº 19, Centro, São Geraldo-MG, CEP 36.530-000  
Telefone: (32) 3556-1215 – e-mail: [licitacao@saogeraldo.mg.gov.br](mailto:licitacao@saogeraldo.mg.gov.br)



- 12.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 12.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 12.4.3. Indenizações e multas.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES

- 13.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- 13.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
- 13.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

### 14. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

- 14.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

### 15. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

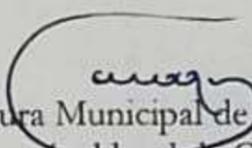
- 15.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

### 16. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

- 16.1. É eleito o Foro da Comarca de Visconde do Rio Branco, estado de Minas Gerais para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

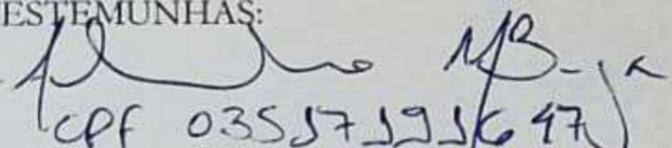
Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

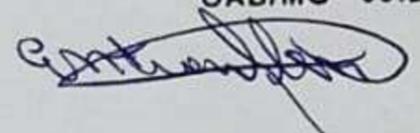
São Geraldo, 30 de março de 2023.

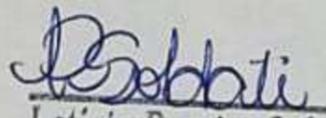
  
Prefeitura Municipal de São Geraldo - MG  
Responsável legal da CONTRATANTE

  
União Recicláveis Rio Novo Ltda  
Tiago Ladeira Agostinho  
CPF: 223.109.618-84  
Responsável legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-   
CPF 03557595647  
Alessandro Moraes Braga  
Advogado  
OAB/MG - 93.294

2- 

  
Leticia Pereira Soldati  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 102.628



### CERTIFICADO Nº 184 LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Zona da Mata, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, e art. 8º, inciso III e seu §4º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 6 de dezembro de 2017, concede à empresa abaixo relacionada Licença Ambiental Simplificada, modalidade LAS/Cadastro, em conformidade com normas ambientais vigentes e condicionantes impostas.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : MUNICIPIO DE SAO GERALDO  
CNPJ/CPF : 18.137.935/0001-80  
Empreendimento : MUNICIPIO DE SAO GERALDO  
Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua 21 de Abril número/km 19 Prefeitura Bairro Centro Cep 36530-000 São Geraldo - MG  
Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:  
São Geraldo (LAT) -20.9302, (LONG) -42.8281  
Fator locacional resultante : 0  
Classe predominante resultante : 2  
Processo Administrativo Licenciamento : 184/2022

#### Código e Descrição da(s) Atividade(s) Principal(is) :

Código	Descrição	Parâmetro	Qtde	Unidade
E-03-07-8	Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos	Quantidade operada de RSU	4	t/dia

Validade de 10 ano(s), com vencimento em 14/01/2032.

Certificado emitido eletronicamente, nos termos do art. 20, da Lei Estadual nº 21.972, de 2016, do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017, do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018 e do art. 8º, §4º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, com base nas informações prestadas pelo empreendedor.

Ubá, 14/01/2022.

Documento assinado eletronicamente por DORGIVAL DA SILVA, Superintendente, em 14/01/2022 12:46 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

- Esta licença não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Conforme manifestação expressa no processo de licenciamento ambiental que originou a licença (quando assim for aplicável), há plena ciência do empreendedor quanto sua obrigação legal de efetuar o registro de sua atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme Lei Nacional nº 6938/1981 e Instrução Normativa MMA/IBAMA nº 06/2013, sem prejuízo dos demais registros advindos do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.



**CONTRATO DE ADMINISTRATIVO nº 232/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2022**

O MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO-MG, com sede na Rua 21 de Abril, nº 19, centro cidade de São Geraldo, Estado de Minas Gerais, CEP 36.530-000, inscrito no CNPJ sob o nº 18.137.935/0001-80, neste ato representado pelo prefeito municipal, **Sr. Walmir Rocha Lopes**, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **PRÓ AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada na Rodovia Fernão Dias Km 702 Engenho da Serra, área rural de Lavras em Lavras – MG, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Renato Zica Pimentel portador(a) da Carteira de Identidade nº 04452522-8, expedida pela (o) IFP-RJ, e CPF nº 518.004.036-15, tendo em vista o que consta no Processo nº 189/2022 em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Pregão eletrônico nº 046/2022, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

### 1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente termo de contrato é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos do Serviço de Saúde - RSS dos grupos A, B e E gerados no município de São Geraldo/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, Termo de Referência e demais anexos do edital

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

1.3. Discriminação do objeto:

Nº ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT. MÉDIO	VALOR TOTAL MÉDIO
1	Contratação de empresa especializada para coleta quinzenal de aproximadamente 150 Kg mensais de resíduos de serviços de saúde, transporte, tratamento por termodestruição e/ou destinação das cinzas excedentes pertencentes aos grupos A, B e E provenientes de suas operações produtivas normais e classificadas de acordo com as resoluções CONAMA 358/05 e RDC ANVISA 306/04 para atender as necessidades do município de São Geraldo/MG.	2000	KG	R\$ 11,45	R\$ 22.900,00
<b>TOTAL GERAL: Trinta e quatro mil e cem reais.</b>					<b>R\$ 22.900,00</b>

### 2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data de 29/11/2022 e encerramento em 29/11/2023, prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

### 3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 22.900,00 (vinte dois mil e novecentos reais)**.

3.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.



#### **4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

1.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2022, na classificação seguinte: **02.004.000.10.301.1016.2.197.3.3.90.39.00 – Ficha 279 – Fonte 359.**

#### **4.1. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO**

4.2. O prazo para pagamento e demais condições a ele referentes encontram-se no Termo de Referência.

#### **5. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE**

5.1. As regras acerca do reajuste do valor contratual são as estabelecidas no Termo de Referência, que integra este contrato, independentemente de transcrição.

#### **6. CLÁUSULA SÉTIMA – GARANTIA DE EXECUÇÃO**

6.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação.

#### **7. CLÁUSULA OITAVA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO**

7.1. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, que integra este contrato, independentemente de transcrição.

#### **8. CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO**

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Comissão/Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no Termo de Referência, anexo do Edital.

#### **9. CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA**

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

10.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

#### **11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO**

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

11.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital;

11.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

11.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.3. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.4. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.4.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

11.4.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.4.3. Indenizações e multas.

#### **12. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES**

12.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



**MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO**  
Rua 21 de Abril, nº 19, Centro, São Geraldo-MG, CEP 36.530-000  
Telefone: (32) 3556-1215 – e-mail: [licitacao@saogeraldo.mg.gov.br](mailto:licitacao@saogeraldo.mg.gov.br)



12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

### 13. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

### 14. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

### 15. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FORO

15.1. É eleito o Foro da Comarca de Visconde do Rio Branco, estado de Minas Gerais para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não possam ser compostos pela conciliação, conforme art. 55, §2º da Lei nº 8.666/93.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

São Geraldo 29 de novembro de 2022

Prefeitura Municipal de São Geraldo – MG  
Walmir Rocha Lopes - prefeito

Pró Ambiental Tecnologia Ltda  
Renato Zica Pimentel  
CPF: 518.004.036-15  
Responsável legal

WALMIR ROCHA  
LOPES:  
58285903672

Assinado eletronicamente por WALMIR ROCHA (CPF: 58285903672) em 2022/11/29 às 14:05:00. O documento foi assinado digitalmente pelo Município de São Geraldo - MG. O documento foi assinado digitalmente pelo Município de São Geraldo - MG. O documento foi assinado digitalmente pelo Município de São Geraldo - MG. O documento foi assinado digitalmente pelo Município de São Geraldo - MG.

RENATO ZICA  
PIMENTEL:5180403615  
0403615

Assinado de forma digital por RENATO ZICA PIMENTEL:5180403615. Dados: 2022.12.07 11:03:32 -03'00'

TESTEMUNHAS:

1-

2-

LETCIA PEREIRA SOLDATI  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/MG 102.628  
SÃO GERALDO - MG